

PETIÇÃO (MOD) TRIBUTÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO

Recurso

MANDADO DE SEGURANÇA 42.845-

ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS — IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "C", DA CF/88

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.845-RN Relator : O SR. JUIZ FRANCISCO FALCÃO
Apelante : FAZENDA NACIONAL Apelada : POTIPREV - PREVIDÊNCIA PRIVADA POTIGUAR Advogados :
DRS. FRANCISCO FREITAS CORDEIRO E OUTRA (APDA.) EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE
TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, "C". ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. - A CF/88, em seu art. 150, VI, "c";
veda a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de instituições de educação e assistência
social sem fins lucrativos. - Os lucros obtidos em aplicações financeiras realizadas por tais instituições, por
se enquadrarem na definição de renda, não podem ser tributados. - Sentença confirmada. Remessa oficial e
apelação improvidas. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação em Mandado de
Segurança nº 42845-RN, em que são partes as acima mencionadas, acorda a 1ª Turma do Tribunal
Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos
do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Custas, como de lei. Recife, 31 de maio de 1994 (data do julgamento) JUIZ HUGO MACHADO - Presidente
JUIZ FRANCISCO FALCÃO - Relator RELATÓRIO O SENHOR JUIZ FRANCISCO FALCÃO: Cuida-se de
mandado de segurança impetrado por POTIPREV - Previdência Privada Potiguar contra ato praticado pelo
Delegado Regional da Receita Federal, Natal-RN. A impetrante entende como ilegal o ato que a teria
obrigado ao recolhimento do imposto de renda na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de
capital por ela recebidos, pelo fato de ser entidade de Previdência Privada, sem fins lucrativos. Requereu
deferimento de liminar com o fito de ter assegurado o direito ao depósito integral do imposto de renda a ser
efetuado em conta à disposição do Juízo e, por fim, a concessão definitiva da segurança. A autoridade
apontada como coatora prestou as informações de costume, pedindo pela denegação da ordem. Parecer do
Ministério Público às fls. 87/97. O Juiz monocrático, por entender que a impetrante é entidade de previdência
privada, sem fins lucrativos, como disposto na Lei nº 6.435/77, concedeu a segurança, submetendo seu
decisum ao duplo grau de jurisdição. Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso apelatório, com as
razões de fls. 154/156. Subiram os autos a esta Corte, sendo-me conclusos por força de distribuição. Peço
inclusão do feito na pauta do julgamento. É o relatório. VOTO O SENHOR JUIZ FRANCISCO FALCÃO
(Relator) : O presente feito diz respeito à necessidade ou não de ser feito o recolhimento de imposto de
renda na fonte sobre rendimentos auferidos em aplicações financeiras pela entidade impetrante, Previdência
Privada Potiguar - POTIPREV. Consoante se depreende dos próprios autos, a impetrante demonstrou ser
entidade de previdência privada, sem fins lucrativos, tendo por objeto a concessão de pecúlios,
auxílio-funeral e complementação da aposentadoria, fato que, aliás, não foi contestado pela autoridade
apontada como coatora. A impetrante rebate, tão-somente, o direito ao gozo da imunidade constitucional a
que alude a impetrante, previsto no art. 150, VI, "c", da Carta Constitucional vigente. Ora, a Constituição
Federal, ao estabelecer as limitações ao poder de tributar, é clara ao vedar a instituição de impostos sobre a
renda de instituições de educação e assistência sem fins lucrativos. Assim, o termo "renda", utilizado pelo
legislador constitucional, de modo genérico, não pode sofrer limitações feitas pelo intérprete. Não se pode
admitir que os lucros ou rendimentos obtidos em aplicações financeiras realizadas pelas referidas entidades
não estejam abrangidos na definição do termo "renda". Por todo o exposto, confirmo a decisão de 1º Grau
em todos os seus termos, negando provimento à apelação e à remessa oficial. É como voto.